



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 426, DE 2026 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como aos membros dos demais órgãos e entidades que o compõem em caráter operacional ou estratégico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como aos membros dos demais órgãos e entidades que o compõem em caráter operacional ou estratégico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como aos membros dos demais órgãos e entidades que o compõem em caráter operacional ou estratégico.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

VI – profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definidos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, bem como aos membros dos demais órgãos e entidades que o compõem em caráter operacional ou estratégico.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O arts. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II – a renúncia fiscal decorrente da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no inciso VI da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração substantiva na Lei nº 8.989, de 1995, com o objetivo de estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos a todos os profissionais de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Esta iniciativa não se funda em mero apelo midiático, mas em uma análise concreta de necessidade pública, viabilidade financeira e justiça social, constituindo uma medida tangível de valorização das carreiras de segurança e de fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito.

A segurança pública é um dever do Estado e direito fundamental do cidadão, conforme prescrito no artigo 144 da Constituição Federal. No entanto, a efetividade desse direito está totalmente ligada à capacidade operacional e ao moral dos profissionais que compõem as forças de segurança. Estes agentes, que atuam na linha de frente da proteção social, frequentemente enfrentam condições de trabalho desgastantes, riscos iminentes e, em muitas jurisdições, remuneração incompatível com a magnitude de suas responsabilidades. A concessão de um benefício fiscal direto, como a isenção do IPI para a aquisição de um veículo de categoria popular, representa mais do que um auxílio econômico individual; é um reconhecimento institucional do papel estratégico desses servidores. Um agente com maior mobilidade e condições financeiras menos pressionadas tende a apresentar maior estabilidade e engajamento no serviço, fatores diretamente relacionados à eficiência da segurança pública como um todo.

A inovação e o caráter viável deste projeto residem precisamente na previsão de fonte de custeio específica para a renúncia fiscal que ele gera. Ao determinar que as despesas decorrentes desta isenção serão custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), o projeto resolve a principal objeção técnica a políticas de incentivo desta natureza: o impacto negativo não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

compensado nas contas públicas. A vinculação da renúncia a um fundo setorial, gerido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, assegura transparência na gestão dos recursos e mantém a responsabilidade fiscal. Trata-se, portanto, de uma realocação inteligente de recursos dentro de uma mesma pasta de finalidade pública (a segurança), sem criar novos ônus para o Tesouro Nacional de forma descontrolada. Essa modelagem demonstra que é perfeitamente possível conciliar políticas de valorização profissional com o rigor da gestão financeira do Estado.

O alcance do benefício é deliberadamente amplo e alinhado à arquitetura moderna da segurança nacional. Ao incluir não apenas as corporações tradicionais, mas todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme definido na Lei nº 13.675 de 2018, o projeto reconhece a natureza sistêmica e integrada da segurança contemporânea. Policiais federais, rodoviários federais, civis e militares estaduais, bombeiros militares, agentes penitenciários, guardas municipais e demais profissionais com atuação operacional ou estratégica no SUSP formam um ecossistema indivisível de proteção. Estender o benefício a essa rede é um imperativo de equidade e uma estratégia para fortalecer todos os elos dessa cadeia essencial. A exigência de que o veículo seja de fabricação nacional, por sua vez, agrega um estímulo à indústria automobilística interna, gerando efeitos positivos em cadeia na economia nacional.

A medida possui um caráter profundamente social e corretivo de desigualdades regionais. Em diversos estados da Federação, como explicitamente citado o exemplo do Ceará, a desproporção entre a complexidade do trabalho das forças de segurança pública e a remuneração oferecida é um fato notório e um obstáculo à atração e retenção de bons quadros. Um benefício desta magnitude, que reduz significativamente o custo de aquisição de um bem essencial para a locomoção e, em muitos casos, para o próprio deslocamento ao trabalho, possui um impacto direto e positivo na qualidade de vida desses servidores e de suas famílias. É uma






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

forma prática de o Estado retribuir, em parte, o sacrifício e o risco assumidos diariamente por esses profissionais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei configura-se como uma medida urgente, justa e tecnicamente robusta. Ela valoriza concretamente os profissionais de segurança, fortalece a estrutura integrada do SUSP, estimula a economia nacional e observa o princípio da responsabilidade fiscal, apresentando-se como uma política pública madura e necessária para o Brasil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Gabinete Parlamentar, em 10 de fevereiro de 2026.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro-1995-349817-norma-pl.html
LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9602-21-janeiro-1998374807-norma-pl.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO